



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PRO-REITORIA DE POS-GRADUACAO
PROGRAMA DE POS-GRADUACAO EM DIREITO**

OFICIO N. 20/PPGD/2015

Natal, 15 de julho de 2015

À Procuradora Geral Federal no Rio Grande do Norte.

ASSUNTO: Informações referentes ao **processo NUP nº 00419.004758/2015-08 - IZABELA WALDEREZ DUTRA PATRIOTA**

Em suma alega a Autora que o Edital nº 02, de 17 de abril de 2015, padece de inúmeras irregularidades maculadoras de sua legalidade, quais sejam: **a)** identificação de folha de resposta com o CPF do candidato; **b)** não vinculação ao edital, em face da permissibilidade do uso de dicionário na prova de proficiência em língua estrangeira nas 24hrs que antecederam a realização do certame, contrariando o edital; **c)** ausência de recorribilidade das decisões administrativas e; **d)** ausência de publicidade na realização das entrevistas.

I – PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO

A necessidade de formação do litisconsórcio passivo no caso em exame é manifesta, na medida em que a pretensão exordial, se culminar com a declaração da nulidade do concurso e, conseqüentemente, das nomeações dos candidatos nele aprovados, atingirá diretamente a esfera jurídica destes.

Importante frisar que, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça considera desnecessária a formação de litisconsórcio passivo necessário, tão somente quando a propositura da ação não trazer quaisquer efeitos jurídicos nas esferas dos demais candidatos.

In casu, conforme afirmado pela própria Autora, o certame já foi finalizado e, nos termos do art. 19 do Edital questionado, as matrículas foram realizadas no período de 26 a 30 de junho de 2015.

Igualmente, o pleito da Autora, concerne a anulação do certame e execução de novo processo seletivo, invalidando todos as provas nas quais os candidatos já inscritos obtiveram aprovação.

Acaso a ação seja julgada procedente, todos os candidatos aprovados e regularmente inscritos se verão impedidos de cursar o mestrado para o qual foram aprovados.

Dessa forma, é clara a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, determinando-se à Demandante que proceda com a citação de todos os concorrentes aprovados na prova regida pelo Edital a qual busca ver anulado e que estão regularmente matriculados no curso, para que integrem a lide.

Em recente julgado, a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sede de Mandado Segurança impetrado por candidato que foi aprovado em concurso público anulado por meio de ação ordinária, determinou a anulação de todos os atos ali praticados, com a consequente integração da lide, pelos candidatos aprovados, na qualidade de litisconsortes passivos necessários:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EXISTÊNCIA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.



1. Mandado de segurança impetrado contra ato do Juiz da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, consistente em sentença proferida em ação ordinária na qual se discute a legalidade de concurso público para provimento do cargo de professor da Universidade Federal de Sergipe;

2. Cabimento da Segurança, a despeito de atacar ato judicial, dado que o impetrante é terceiro, não integrante da relação jurídica processual; 3. A decisão impugnada julgou procedente o pedido para anular o certame, e concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender os seus efeitos e a nomeação dos candidatos aprovados;

4. O impetrante, candidato aprovado em segundo lugar e nomeado há mais de um ano, por não ter figurado como litisconsorte passivo na ação ordinária, busca, com o presente writ, ver anulado todos os atos judiciais praticados naquele feito;

5. Ante a manifesta necessidade de formação do litisconsórcio passivo, forçoso o reconhecimento na nulidade dos atos judiciais praticados na ação ordinária;

6. Concessão da segurança.

(PJE: 08040775220144050000, RELATOR:
DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE
OLIVEIRA LIMA, Segunda Turma, JULGAMENTO:
03/02/2015)

No mesmo sentido, cite-se:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVALIDAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE PROFESSOR ASSISTENTE DE UNIVERSIDADE FEDERAL PROMOVIDA POR CANDIDATA REPROVADA NO CERTAME. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE CITAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS. NÃO EFETIVAÇÃO EM RELAÇÃO A UM



DELES. NULIDADE DESDE QUANDO DEVERIA TER HAVIDO A COMUNICAÇÃO PROCESSUAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. ART. 47, DO CPC. RESSALVA QUANTO AO APROVEITAMENTO DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS, EM NÃO SE MANIFESTANDO O LITISCONSORTE, APÓS REGULAR CITAÇÃO. REMESSA OFICIAL E RECURSOS VOLUNTÁRIOS PREJUDICADOS.

1. Remessa oficial e apelações interpostas contra sentença de procedência do pedido, formulado por candidata reprovada, de invalidação de concurso público para provimento de cargo de professor assistente da Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

2. Corretamente determinada, antes da sentença, a citação, na condição de litisconsortes passivos necessários, dos quatro candidatos aprovados no certame (um dos quais, inclusive, já nomeado e empossado), tendo em conta os efeitos que sobre eles recairão com o julgamento do feito.

3. Não efetivada a citação em relação a um dos litisconsortes passivos necessários e partindo a sentença da errônea conclusão de que a comunicação processual teria se efetivado em relação a todos, apenas um apresentando defesa, os demais tendo sido reputados revéis, é de se declarar a nulidade dos atos processuais, desde quando a comunicação processual deveria ter sido efetivada e não o foi, a teor do que reza o art. 47, do CPC.

4. Invalidação que se determina de ofício, ordenando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja promovida a citação da litisconsorte passiva necessária em relação à qual não se realizou o ato processual.

[...]

6. Remessa oficial e apelações prejudicadas.

PROCESSO: 200484000031259, AC418460/RN, RELATORA:
DESEMBARGADORA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS



Isto posto, nos termos do art. 46 do Código de Processo Civil, requer seja determinada à Autora que promova a citação de todos os litisconsortes passivos necessários, sob pena de extinção do processo.

II - MÉRITO

II.1 – Aposição de CPF na prova – inexistência de quebra de impessoalidade

Quanto à aposição do CPF nas provas, a simples inserção do mesmo não tem o condão de invalidar o certame, até porque constitui uma forma de possibilitar à Administração Pública de, após a correção das provas, atribuir notas para os candidatos.

Ora, todo caderno de prova de concurso público contém informações dos candidatos, exatamente para viabilizar a organização da atribuição das notas, identificando, unicamente pra fins de classificação, a quem pertence determinada prova.

No entanto, no momento em que as provas são enviadas para a banca examinadora, a filtragem das informações é feita, de tal forma que seja garantida a observância ao princípio da impessoalidade, não sendo possível aos examinadores, nessa fase de correção das provas, o favorecimento de quaisquer dos candidatos.

Importante ressaltar que, em uma seleção de mestrado da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, instituição de renome nacional, não se mostra crível imaginar que professores de alto nível intelectual e profissional, despendam tempo buscando identificar cada um dos concorrentes.

Reavive-se que, acaso houvesse intenção de quebrar o princípio da impessoalidade, essa identificação poderia ser realizada no âmbito da realização da terceira etapa, qual seja defesa oral e arguição do projeto de pesquisa, onde os concorrentes expõem as características de seus projetos, convencendo aos examinadores do seu potencial e demais motivos que ensejam a escolha.



A fase oral é muito comum em diversos concursos públicos de cargos importantes para a democracia, como os da magistratura, procuradoria da república, procuradoria do trabalho, etc, ou seja, não há qualquer ilegalidade ou quebra do princípio da impessoalidade em sua realização.

Nessa linha, inexistente nos autos prova de favorecimento dos candidatos da UFRN. Ao contrário: o Programa de Pós-Graduação em Direito da UFRN é nacionalmente reconhecido, não tendo sido alvo de qualquer questionamento ao longo de sua existência.

Ressalte-se que, há 15 (quinze) anos (início do Programa) as provas de mestrado em direito no âmbito da UFRN são realizadas dessa forma e jamais ocorreu qualquer questionamento por parte dos candidatos, do Ministério Público, nem tampouco restou provado qualquer favorecimento em favor de determinado candidato.

Não havendo quaisquer provas de que houve concessões de benefícios a determinados inscritos, nem tampouco da ocorrência de fraude nas provas realizadas, deve prevalecer o esforço e cada candidato aprovado após enfrentar cada uma das fases do concurso, demonstrando ser o mais apto a preencher cada vaga, o que enseja a não procedência da lide.

II.2 – Inexistência de desorganização apta a ensejar a anulação do certame

Já no que se refere à suposta falta de organização na realização das provas, novamente houve um exagero por parte da Demandante.

A fiscalização das idas aos banheiros de fato foi realizada a contento, posto que existia um fiscal que conduzia o aluno ao banheiro, sendo vexatória a prática de revistar os alunos antes de fazerem uso dos sanitários.



Outrossim, não há obrigatoriedade de uso de detectores de metais, até porque, nesse caso, a “cola” a que se refere a Autora, poderia passar despercebida pelo referido instrumento, acaso consistisse em algum manuscrito.

A forma utilizada na aplicação das provas no âmbito da UFRN foi a mesma que é adotada por boa parte das bancas organizadoras, consistente no acompanhamento do candidato por um fiscal até o sanitário, até que o mesmo finalize a utilização, momento no qual é novamente conduzido a sala onde as provas estão sendo realizadas.

A alegação de salas com capacidade inferior ao número de alunos, o que teria levado determinados inscritos a procurar carteiras em outras salas não conduz a nulidade do certame, até porque havia espaço suficiente para todos os inscritos, tanto é que a prova foi realizada dentro da normalidade.

Indaga-se: o simples fato de determinados candidatos terem que deslocar uma carteira de uma sala vizinha para a sala da prova seria suficiente para anular a prova? Qual seria a mácula aos princípios que regem o concurso público?

O deslocamento de carteiras, ressalte-se, ocorreu anteriormente à distribuição das provas e consequente início do certame. Tal afirmação demonstra sobremaneira o exagero da Autora que, ao não ter logrado êxito no certame, busca a todo custo anulá-lo para ter uma nova chance.

Quanto à suposta insuficiência de capacidade dos aparelhos de ar condicionado, tal alegação é relativa, posto que poderia ter sido requisitada a diminuição da temperatura.

Igualmente, enquanto algumas pessoas se acham mais confortáveis com uma temperatura mais alta, outras preferem as mais baixas, sendo impossível atender as preferências individuais de cada candidato. O espaço ofertado, de modo geral, atendia as necessidades que qualquer indivíduo tem para realizar uma prova.



Ainda nesse ponto, a Demandante informa o recebimento de um email, onde a banca organizadora permitiu a todos os candidatos que portassem dicionários no dia da avaliação de proficiência, aduzindo uma suposta quebra de isonomia.

Ora, a alegação da Requerente é por demais contraditória. Se a mesma afirma que foram enviados emails para TODOS os candidatos, informando acerca da possibilidade de utilização de dicionários, onde está a quebra de isonomia?

O envio englobou todos os candidatos regularmente inscritos, inexistindo favorecimento. Igualmente, o email foi enviado com o intuito de sanar interpretações equivocadas quanto ao instrumento editalício.

O art. 5º do edital impugnado faz referência aos dicionários de inglês-português e francês-português, posto que a prova consistia na tradução de um texto sobre o qual seriam formuladas cinco questões discursivas, das quais uma seria a tradução de um fragmento do texto escolhido.

Nesse pórtico, a utilização de um dicionário inglês-inglês ou francês-francês não desnatura a função da prova, posto que todo o conteúdo destes estão escritos em seus respectivos idiomas, ou seja, a utilização do mesmo pressupõe a compreensão do idioma, atendendo ao objetivo da avaliação.

O último ponto concernente a suposta desorganização, qual seja a antecipação do horário da prova oral em 2hrs também deve ser refutado. As provas foram realizadas no dia designado. No entanto, foi indagado aos concorrentes acerca da possibilidade de antecipação da prova, não havendo sequer obrigatoriedade, posto que, em caso de negativa do concorrente, seria respeitado o horário anteriormente designado.

Isto posto, não houve desorganização por parte da banca organizadora e, em mesmo sendo reconhecida, tais equívocos não comprometem a lisura e respeitabilidade do certame.

II.3 – Da motivação da decisão administrativa



A Demandante aduz ainda carecer de motivação da decisão que julgou o seu pedido de reconsideração das notas da prova de conhecimentos jurídicos.

Analisando-se a documentação acostada percebe-se que, na verdade, houve motivação apta a ensejar a alteração da nota da Autora.

Ainda que sucinta, a decisão que deliberou sobre o pedido de reconsideração da Requerente expos os motivos que ensejaram a procedência parcial do pedido. Cite-se trecho da decisão:

“No mérito, examinando-se as razões recursais e, especialmente, o conteúdo das respostas apresentadas, razão parcial assiste à recorrente. A comissão ao reexaminar o conteúdo da prova, interpretou adequada a majoração das notas em face de haver o recorrente apresentado elementos atualizados sobre a questão.”

A decisão é de fulcral clareza quanto aos motivos ensejaram a sua conclusão. Houve um novo debruçamento sobre as respostas atribuídas as questões que, somados as razões do pedido de reconsideração, conduziram a alteração da nota.

A afirmação da Autora somente prosperaria, se a decisão desse provimento ao pedido de reconsideração, sem declinar os motivos pelos quais o estaria fazendo.

Reavive-se que a jurisprudência do STJ sobre o tema em enfoque se firmou no sentido de que só é nula a sentença que não tem fundamentação. Fundamentos expostos de forma sucinta ou mesmo deficiente não autorizam o decreto de nulidade. (AgRg no REsp 610173/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 27/09/2005, DJ de 05/12/2005 p. 319). Por analogia, esse mesmo entendimento aplica-se aos julgamentos proferidos em processos administrativos.

Nesse sentido vejamos:



“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ACÓRDÃO. INTEGRAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO (SÚMULAS 512 DO STF E 105 DO STJ).

[...]

3-) O 'voto divergente' proferido no processo administrativo disciplinar, objeto de discussão neste mandado de segurança, está naqueles autos, insistindo a impetrante, entretanto, em que se integre o acórdão administrativo relativamente à sua fundamentação. Ocorre que, apesar de sucinto, não se pode dizer que o voto em questão carece de fundamentação. Isso ocorreria caso o seu prolator votasse pelo provimento do recurso sem, contudo, declinar os motivos com base nos quais o fazia. Acresce que, no caso, ele afirmou ter entendido que o *representado* não cometeu nenhuma falta ético-disciplinar que ensejasse punição. *Aí pois a motivação de seu voto.* 4-) Note-se que a jurisprudência do STJ sobre essa questão se firmou no sentido de que só é nula a sentença que não tem fundamentação. Fundamentos expostos de forma sucinta ou mesmo deficiente não autorizam o decreto de nulidade. (AgRg no REsp 610173/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 27/09/2005, DJ de 05/12/2005 p. 319). Esse entendimento aplica-se aos julgamentos proferidos em processos administrativos.

[...]

7-) Apelação parcialmente provida.

(TRF-2 - AMS: 52424 RJ 2003.51.01.002978-2, Relator: Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, Data de Julgamento: 29/04/2009, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data:07/05/2009 - Página:127)



Causa surpresa o fato de que, mesmo o recurso da Demandante ter majorado a sua nota para 7 (sete) pontos, a mesma ainda está insatisfeita com o resultado, buscando transferir a culpa de sua ausência de conhecimento para aspectos formais de correção das provas.

Nessa senda, os fundamentos adotados como razões de decidir, embora concisos, estão presentes, não havendo que se falar em ausência de motivação na decisão que deferiu, em parte, o pedido de reconsideração a Demandante.

II.4 – Da gravação da arguição do projeto de pesquisa

Na sua busca incessante em criar aspecto de ilegalidade a ato realizado dentro dos ditames legais, a Demandante afirma que a PPGD/UFRN teria obrigação de gravar a fase III do concurso, qual seja a arguição de projeto.

Ocorre que, o fato de a prova oral não ter sido gravada não acarreta a nulidade do concurso, posto que inexistente qualquer previsão normativa nesse sentido.

Recentemente o Superior Tribunal de Justiça se debruçou sobre o tema:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DEFENSORIA PÚBLICA. MATO GROSSO DO SUL. PROVA ORAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

[...]

5. Estando devidamente assentadas as razões pelas quais a candidata não logrou sucesso na prova oral, não se cogita ofensa ao princípio da motivação dos atos administrativos.

6. A gravação da prova oral, apesar de ser uma medida recomendável, não é imprescindível para a regularidade do concurso, mormente quando inexistente qualquer previsão normativa a respeito e a avaliação dá-se em local público.



Precedente do STJ em caso análogo: RMS 44.360/MS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia, Primeira Turma, DJe 17/12/2013. [...]

8. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento.”

(RMS 45.854/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 14/05/2015)

No mesmo sentido cite-se: RMS 44.360/MS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 17/12/2013.

Ora, o candidato poderia ter gravado a sua arguição se julgasse necessário, realizando o controle de eventuais arbitrariedades. Se o deixou de fazer, não pode transferir a responsabilidade para a Demandada e postular a anulação do certame.

Quanto ao suposto excesso de tempo em sua arguição oral, mais uma vez a Autora se contradiz, na medida em que informa que sua prova durou cerca de 22 (vinte e dois) minutos e, o edital, em seu art. 14, §4º, VI, estabelece que a duração máxima da prova seria de 30 (trinta) minutos, ou seja, a prova da Demandante teve duração inferior ao tempo máximo previsto em edital, não padecendo qualquer irregularidade quanto à esse aspecto.

II.5 – Possibilidade de recurso na fase de arguição de projeto de defesa

Por fim, aduziu a Autora ter o Edital vedado, expressamente, a possibilidade de pedido de reconsideração da fase de arguição e defesa oral do projeto de pesquisa.

Todavia, da análise do edital constante nos autos, depreende-se inexistir qualquer vedação implícita, quicá explícita, quanto a possibilidade de recurso da arguição de defesa oral.



O art. 18 do Edital é de fulcral clareza ao prever a possibilidade de formalização de pedidos de reconsideração direcionados à Comissão de Seleção, observando-se o prazo de dois dias úteis após a divulgação da decisão recorrida.

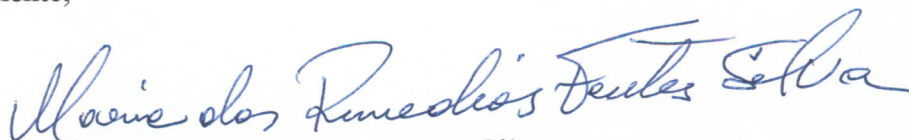
Mais uma vez, talvez desestabilizada pelo fracasso em sua tentativa de ingressar nos quadros da UFRN, a Autora distorce as normas editalícias para criar ilicitude inexistente.

Se a Autora achou por bem se calar com o resultado de sua arguição e defesa oral, a Demandada não pode ser responsabilizada pela inércia autoral.

Reavive-se que o Edital é lei entre as partes. Muitos dos supostos “vícios” narrados na exordial foram de conhecimento da Demandante antes mesmo de se inscrever no concurso. No entanto, esta preferiu calar-se e somente agora, após a consumação da preclusão e do seu insucesso no certame, busca questioná-lo.

Essas são as razões que certamente conduzirão à não procedência dos pedidos insertos na exordial.

Atenciosamente,



Professora Doutora Maria dos Remedios Fontes Silva

Coordenadora do PPGD/UFRN

Matrícula SIAPE 1197589